

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO 01

Edital de Chamamento Público SEDU/GS nº 06/2023

Impugnante: Luciane Bombach

Data de Recebimento: 13/12/2023

Cumpra esclarecer que o alegado quanto a exigências de recursos humanos diz respeito aos profissionais que deverão ser contratados pela instituição contemplada em edital para a execução do serviço, não se tratam de requisitos de habilitação para participação do certame e sim descrição do objeto que será executado em acordo com a necessidade do município.

Ou seja, segundo a impugnante o município não pode mais se quer determinar os profissionais que deverão atuar nas unidades de ensino que serão pagas com recursos públicos.

A Lei 13.019/2014, invocada amplamente pela requerente traz três espécies de instrumento contratual, a saber:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

*VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da

sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros

O Edital, em sua cláusula 1.1, e ao longo do instrumento convocatório faz menção expressa de que se trata de Termo de Colaboração, ou seja, a proposta de serviço a ser executado decorre de iniciativa do município. Este é também o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor (2022):

Termo de Colaboração: Parcerias propostas pelo Poder Executivo de políticas públicas já conhecidas e divulgadas nos programas de governo e que envolvam transferência de recursos financeiros;

Assim, é evidente que o objeto do Termo de Colaboração decorre de diretrizes preestabelecidas pela Administração Pública, no caso concreto, o município apenas está determinando quais profissionais deverão atuar nas unidades escolares após a assinatura do Termo de Colaboração, o que inclusive é utilizado como base para que as organizações proponentes consigam calcular o valor de suas propostas.

O debate apresentado alega suposta ilegalidade na cláusula 22.2 do certame, o que se faz necessário esclarecer neste ato:

22.2. Não será aceito funcionário diverso do quadro acima.

De fato a referida cláusula impõe restrição de contratação de profissional estranho a quadro de RH estipulado como essencial pelo município. Assim, não é ilegal a administração pública proibir a inserção de funcionários que entende não necessários ou de formação diversa daquela que executa atividade educacional. Por exemplo, não pode o município admitir que uma proponente inclua no rol de funcionários um engenheiro que nada influencia no atendimento pedagógico e ainda assim ser custeado com recursos públicos, ou ainda inserir outros funcionários ainda que com função pedagógica não aplicados pelo município para as demais unidades já existentes.

Nota-se que o valor estipulado no edital não prevê valores excedentes que viabilizem a contratação de funcionários excedentes.

No mesmo sentido, o quantitativo de recursos humanos previstos em edital está alinhado com as normas educacionais vigentes (Deliberação nº 06/2020 do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba) e que também é aplicada às demais unidades de ensino da rede municipal, sendo uma política pública municipal instituída.

Handwritten marks:
✓
40
LHA
A
F

A equipe de recursos humanos exigida para execução do objeto é adequada e não necessita de acréscimo ou alteração de profissionais.

Ante a todo o exposto, não há que se falar em qualquer restrição de participação no certame ou ainda ilegalidade, visto que a cláusula combatida trata do objeto que será executado e não de critérios de habilitação.

Dessa forma, recebemos tempestivamente o recurso interposto o qual solicita a impugnação e exclusão do item 22.2 do Edital, entretanto, após criteriosa análise do recurso apresentado, entendemos que o mesmo não merece acolhida, devendo ser negado provimento pelos motivos ora manifestados.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2023.

Comissão de Seleção

Ana Paula Silveira



Valéria Alessandra Assaf de Arruda



Felipe Rubinato Seabra



Luís Carlos Soufen



Jefferson Sergio Calixto



Flávia Arruda Costa



Maria Angélica Martins Alves Porto